



Protocolado em: MR - 1/2017 30/06/2017 12:50 CLÁUDIA COMIN	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 04/Julho/2017
--	---

## MENSAGEM RETIFICATIVA nº MR - 1/2017

**Ao Projeto de Lei nº 50/2017, contido no Processo Legislativo nº 70/2017, que dispõe sobre o serviço de transporte privado individual de passageiros por aplicativos, altera legislações e dá outras providências.**

Com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei acima ementado, encaminhamos a presente Mensagem propondo a substituição do texto integral, conforme segue:

**Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 6 (seis) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.



---

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### Da Autorização e da Operação

Art. 2º A exploração do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos dependerá de autorização do Município de Caxias do Sul, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM) a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A autorização do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 3º As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Caxias do Sul, em tempo real e por intermédio da SMTTM, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

- I origem e destino da viagem;
- II tempo e distância da viagem;
- III mapa do trajeto da viagem;
- IV identificação do condutor que prestou o serviço;
- V composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- VII outros dados solicitados pela SMTTM, em harmonia com o disposto



---

no *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no valor mensal equivalente a 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM) por veículo cadastrado para operar no Município de Caxias do Sul.

§ 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo realizado pela SMTTM, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor do Município de Caxias do Sul.

§ 4º O prazo para o recolhimento da TGO é até o 10º (décimo) dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

§ 5º Do montante recolhido com a TGO, 25% (vinte e cinco por cento) será revertido para fundo de educação no trânsito a ser criado.

Art. 5º Compete às autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos:

I organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V permitir e disponibilizar meios eletrônicos para os usuários pagarem



pelo serviço prestado;

VI permitir e disponibilizar meios para os usuários pagarem em dinheiro pelo serviço prestado;

VII disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VIII manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon) do Município de Caxias do Sul, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

IX possuir sede ou filial no Município de Caxias do Sul;

X exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

XI apresentar, na forma, na periodicidade e no prazo definidos pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço; e

XII apresentar na SMTTM, semestralmente, Certidão Negativa de Débitos Municipal.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos:

I utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV disponibilização ao usuário com deficiência visual de informações em áudio e via rádio, referentes ao valor do serviço prestado, nome do condutor e



número da placa do veículo;

V disponibilização de teclado ao usuário surdo, para se comunicar diretamente com o condutor ou com a plataforma tecnológica;

VI disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e

VII emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) data e horário da solicitação;
- b) origem e destino da viagem;
- c) tempo total e distância da viagem;
- d) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- e) composição do valor pago pelo serviço.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso VII do § 1º deste artigo não afasta outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 3º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

Art. 6º Fica facultada às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no *caput* deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Caxias do Sul.

§ 2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, os usuários devem ser informados



---

sobre a existência da instalação referida no *caput* deste artigo.

Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na SMTTM.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 8º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 9º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos prestado poderá ser executado em dinheiro ou por meio dos provedores da plataforma tecnológica.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 10. A SMTTM efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nessa Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e



III acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

## **Seção II**

### **Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores**

Art. 11. Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

#### **I pelos condutores de veículos:**

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

b) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Caxias do Sul;

c) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

e) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

f) portar autorização específica emitida pelo poder público municipal.

#### **II pelos veículos:**

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);

b) possuir, no máximo, 6 (seis) anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;

c) emitir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de



---

Veículo (CRLV) no Município de Caxias do Sul; e

d) ser aprovado em vistoria realizada pela SMTTM.

§ 1º O cadastramento de condutor de veículo para a transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos fica condicionado à apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração pública, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de recepção, de associação criminosa, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos àqueles que mantenham vínculo com a SMTTM ou que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 3º É vedado aos condutores proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 4º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.

§ 5º É vedado o cadastramento de um mesmo veículo para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos por mais de 1 (um) condutor.

§ 6º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de





---

1997 Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Caxias do Sul.

Art. 12. Dentre os condutores dos veículos cadastrados para prestar o serviço de, transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos deverá haver, no mínimo, 20% (vinte por cento) de mulheres, percentual a ser atingido progressivamente e reavaliado anualmente para posterior incremento.

Art. 13. Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos na forma do art. 11 desta Lei deverá ser submetido à SMTTM.

§ 1º Por ocasião da validação referida no *caput* deste artigo, a SMTTM avaliará o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 desta Lei.

§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, a sua autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

Art. 14. Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos obrigadas a indicar o que o motivou.

Art. 15. Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos serão submetidos à vistoria semestral.

Parágrafo único. O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior lado direito do para-brisa dianteiro, no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

Art. 16. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta Lei.



Art. 17. Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

II credenciar-se no Município de Caxias do Sul e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

### **Seção III**

#### **Das Penalidades e das Medidas Administrativas**

Art. 18. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos será exercido pela SMTTM, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal e de outras competências previstas para os demais entes federativos.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração que, após homologado, será transformado em penalidade pelo Secretário da SMTTM, o qual ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa ou recurso administrativo.

Art. 19. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:



I penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

II medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos do Município de Caxias do Sul pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos do Município de Caxias do Sul pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 20. A defesa da autuação ou recurso poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, mediante requerimento escrito dirigido ao Titular da SMTTM.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.



---

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou do recurso, e se apresentada(o), tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º À decisão a respeito da defesa ou recurso de que trata o art. 20, não caberá recurso em 2ª instância.

Art. 21. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I 5 (cinco) VRMs, em caso de infração leve;
- II 8 (oito) VRMs, em caso de infração média;
- III 10 (dez) VRMs, em caso de infração grave; e
- IV 15 (quinze) VRMs, em caso de infração gravíssima.

Art. 22. A execução do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Caxias do Sul ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação de trânsito.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos poderão disponibilizar ao Município de Caxias do Sul, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por



aplicativos que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Caxias do Sul.

Art. 24. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirão a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 25. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SMTTM poderá celebrar convênios com as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SMTTM poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Caxias do Sul por meio das plataformas tecnológicas.

Art. 26. O serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Caxias do Sul.

Art. 27. A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos será válida, inicialmente, pelo prazo de até 18 (dezoito) meses.

§ 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município de Caxias do Sul promoverá a análise e a reavaliação do serviço de transporte



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, bem como adequações na legislação que se fizerem necessárias.

§ 2º A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada 12 (doze) meses.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, solicitamos a deliberação da matéria através do texto apresentado na presente Mensagem.

Caxias do Sul, 30 de Junho de 2017; 142º anos de Colonização e 127º anos de Emancipação Política.

---

DANIEL GUERRA  
**Prefeito Municipal**